



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/2002, do Executivo, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

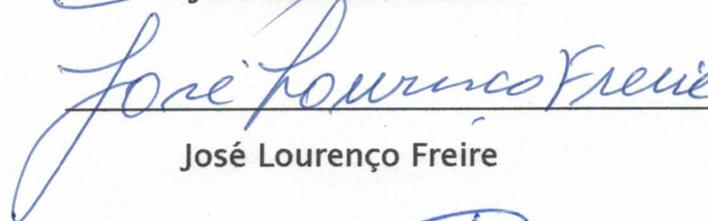
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

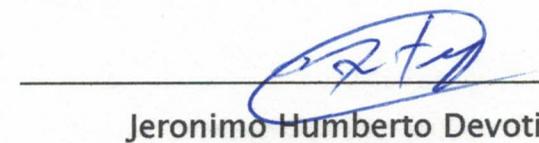
Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de março de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
José Barreto Miranda

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
José Lourenço Freire

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Jeronimo Humberto Devoti

Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

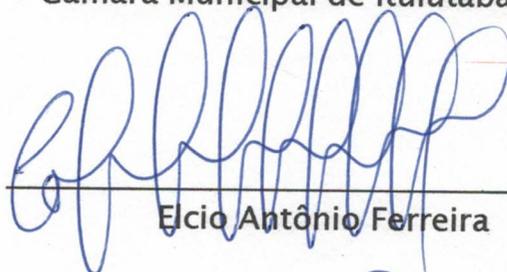
Relator: Luziano Justino Dias

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/2002, do Executivo, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

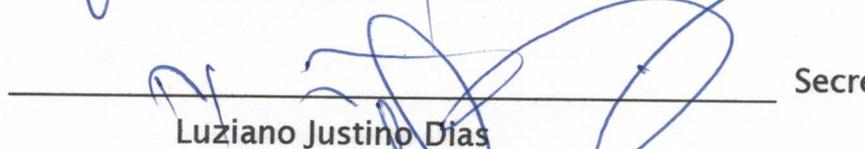
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de março de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Elcio Antônio Ferreira

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Luziano Justino Dias

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Joseph Tannous

Membro

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

Ofício nº 2002/108  
Assunto: Encaminha Mensagem nº 11/2002  
Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 1º de março de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 11/2002, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.**

Atenciosamente,

  
Públio Chaves  
- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.  
**ELVIRO NOVAES ANDRADE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Nesta.

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 11/2002

Ituiutaba, 1º de março de 2002

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

A presença, em todo o País, de preocupante epidemia de dengue, tem desafiado as administrações públicas diante do empenho necessário para erradicação do "aedes aegypti" - mosquito transmissor da perigosa doença.

O projeto identifica uma concepção legal imperativa das ações coletivas, ordenadas e indispensáveis para, não somente deter a possibilidade de avanço da dengue, mas também e principalmente para erradicá-la.

Tais ações estão inseridas em mobilização mais ampla, de nível nacional, com vistas a solucionar esse grave problema de saúde pública. Este Município se coloca na vanguarda quanto às iniciativas que são recomendadas para a finalidade, que se materializam no projeto de lei submetido a essa edilidade.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEIN. - DE DE DE 2002  
**Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências**

c.m/15/2002

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ituiutaba, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

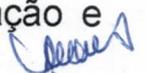
Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no art. 8º desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 10. As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 11. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: R\$90,00 (noventa reais);

II - para as infrações médias: R\$180,00 (cento e oitenta reais);

III - para as infrações graves: R\$270,00 (duzentos e setenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

*[Handwritten signature]*

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 12. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 13. A arrecadação provêniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. S., em 09/03/2002

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS  
S. S., em 09/03/2002

Presidente

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO  
18/03/02

Presidente

Aprovado em 1.ª votação por  
unanimidade:  
18/03/02

Presidente

Aprovado em 2.ª votação por  
unanimidade:  
16/03/02

Presidente